



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

SUGESTÕES

**A APRESENTAR À COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS
LIBERDADES E GARANTIAS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, PELO
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS DE PERFIS DE ADN**

Lisboa, 23 de junho de 2015

O CFBDP ADN

SUMÁRIO DAS SUGESTÕES

I. ALTERAÇÕES À LEI N.º 5/2008 DE 12 DE FEVEREIRO E À LEI N.º 40/2013 DE 25 DE JUNHO (harmonização)

A. Contextualização

B. Alterações à Lei n.º 5/2008 de 12 fevereiro sugeridas à AR pelo C. Fiscalização

C. Alterações à Lei n.º 40/2013 de 25 de junho (harmonização)

D. Súmula e notas explicativas das alterações sugeridas

1. Disposições gerais

2. Recolha de amostras

3. Os ficheiros da base de dados

4. Competências do INMLCF, I.P.

5. Inserção de perfis

6. Interconexão de dados

7. Comunicação de dados

8. Conservação e eliminação de perfis e dados pessoais

9. Biobanco

10. Preceitos da Lei n.º 40/2013 de 25 de junho

II. RECOMENDAÇÃO AO GOVERNO

III. RECOMENDAÇÃO À P.G.R.

SUGESTÕES

I. ALTERAÇÕES A INTRODUZIR À LEI N.º 5/2008 DE 12 DE FEVEREIRO E À LEI N.º 40/2013 DE 25 DE JUNHO (harmonização)

A. Contextualização

1. A Lei n.º 5/2008 de 12 de fevereiro aprovou a criação de uma Base de Dados de Perfis de ADN, enquanto instrumento de identificação civil e de identificação no âmbito da investigação criminal, e estabeleceu o respetivo regime jurídico, com respeito pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa e pelos princípios do processo penal português e da proteção de dados pessoais.

O diploma contém as normas básicas necessárias à criação e utilização de uma base de dados de perfis de ADN e define quais as suas finalidades, estrutura e conteúdo, ao mesmo tempo que regula o essencial do regime legal da recolha de amostras e tratamento dos dados a guardar na Base de Dados (B. Dados), aqui incluídas as disposições sobre a inserção, interconexão, comunicação, acesso, conservação e eliminação, daqueles mesmos dados, sem descurar disposições sobre a segurança da Base em matéria de tratamento de dados e sobre aspetos do seu funcionamento que a lei agrupou sob a designação comum de Biobanco.

Nestas últimas disposições, a lei define quais são as finalidades específicas e exclusivas das amostras biológicas, bem como o regime da respetiva custódia, proteção e destruição, matéria da maior importância do ponto de vista da garantia dos direitos individuais dos cidadãos.

2. Os 5 anos de experiência da Lei n.º 5/2008, que viu inserido o primeiro perfil em fevereiro de 2010, e a reflexão que foi tendo lugar, paulatinamente, entre académicos, magistrados, profissionais da investigação criminal e entidades públicas, sobre temas diversos ligados à utilização do ADN para fins de investigação criminal, nomeadamente sobre a forma como foi evoluindo a utilização da B. Dados, levou a que fosse ganhando expressão pública alguma preocupação pela circunstância de aquela Base apresentar números que ficavam aquém das estimativas iniciais relativas às «amostras problema» e aos perfis obtidos de «amostras referência», máxime perfis de pessoas condenadas, o que levaria igualmente a que o número de casos resolvidos com o recurso à B. Dados, seja pouco significativo.

A este estado de coisas não será alheia a circunstância de a utilização de ADN na investigação criminal constituir uma realidade nova, à volta da qual se combinaram expectativas e receios sobrevalorizados, com abordagens generalizadoras sobre o uso do ADN que não distinguem e, portanto, não integram, suficientemente, a sua utilização por meio de comparação direta entre perfis obtidos de «amostras problema» e de «amostras referência» e o aproveitamento das potencialidades do ADN através do recurso a Bases de Dados.

3. A Lei n.º 5/2008 poderá ter contribuído para esta indiferenciação, tendo-se criado a ideia de que poderia mesmo ter restringido as possibilidades legais de utilização direta da prova por ADN, nos termos do Código de Processo Penal (CPP), o que, aliado a algumas outras dúvidas interpretativas, terá constituído um dos fatores que poderão explicar a subutilização da base por parte das autoridades encarregues da ação penal e da investigação criminal, mas também o défice notório de inserção de perfis de condenados na base, face às estimativas iniciais.

Daí que, praticamente desde o início da sua vigência, se refira a necessidade de proceder a alterações à Lei n.º 5/2008, constituindo-se mesmo tais alterações como objeto de uma das sete conclusões das Conferências CNECV de 13.04.2012, sobre A Base de Dados de Perfis de ADN em Portugal, cujo teor é o seguinte: *”A confiança actualmente existente no funcionamento da BDPADN permite que sejam aceitáveis alterações à Lei 5/2008 de 12 de Fevereiro, no sentido de a tornar menos restritiva e eficaz.”*

4. É também esta a convicção deste Conselho de Fiscalização (C. Fiscalização), que foi tomando forma desde as conversas e reuniões que, logo após a sua tomada de posse em junho de 2013, manteve com a direção do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P (INMLCF, I.P.) e o Diretor do Laboratório de Polícia Científica (LPC), e que se foi consolidando com a evolução da sua atividade posterior. Nomeadamente com o encontro de trabalho que teve lugar em Coimbra, ainda em 2014, entre o C. Fiscalização e a Senhora Procuradora Geral da República (PGR), o vice - PGR, os Senhores Procuradores Gerais Distritais e os Senhores Magistrados do Ministério Público que os acompanharam, conforme se aludia já no “Relatório sobre a Base de Dados e a atividade do C. Fiscalização”, relativo ao ano de 2014, apresentado a esta Assembleia da República (AR), que o discutiu em Plenário em 8 de abril do corrente ano de 2015, como bem sabem.

5. Após o Colóquio de 27 de março de 2015 e as Conferências de 24 de abril de 2015, que tiveram lugar na AR e cuja organização o C. Fiscalização teve a honra de partilhar com esta 1ª Comissão, julgamos poder afirmar ser hoje consensual a ideia, entre os que têm trabalhado mais de perto com a Lei n.º 5/2008, que esta carece de alterações que permitam clarificar algumas das suas disposições e modificar aspetos do respetivo regime, constituindo-se tais alterações em instrumento essencial no que esperamos se consolide como um novo ciclo na vida da B. Dados portuguesa ao serviço da descoberta

e perseguição dos crimes, sem se desviar minimamente da sua matriz originária, que tem um dos seus traços distintivos na salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos, designadamente o direito à liberdade de autodeterminação dos indivíduos na sua relação com o Estado.

6. As concretas sugestões de alteração à lei que o C. Fiscalização apresenta a esta Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG) da AR resultam, em larga medida, do trabalho de um grupo *informal* constituído pelo seu Presidente, pelo Prof. Francisco Corte Real, responsável do INMLCF, I.P. pela B. Dados, pelo Dr. Carlos Farinha, Diretor do LPC, e pelo Dr. Rui Batista, Procurador da República em exercício de funções na PGR. Estes elementos do grupo informal, que o C. Fiscalização entendeu constituir mediante convite que lhes foi pessoalmente dirigido pelo seu Presidente, disponibilizaram-se prontamente para dar o contributo que lhes foi solicitado pelo C. Fiscalização, cabendo-lhes, sem falsas modéstias, boa parte do mérito que possa ter o conjunto de sugestões agora apresentadas.

Não lhes cabe, porém, a responsabilidade pelas sugestões que ora se apresentam. Esta é totalmente do C. Fiscalização, que depois de as discutir e aprovar, entendeu ser seu dever apresentar a esta 1ª Comissão o conjunto de sugestões a seguir indicadas, sucedendo mesmo que, por ação ou omissão, algumas das sugestões – que oralmente procuraremos assinalar - não correspondem ao que foi o entendimento expresso pelos elementos convidados do grupo de trabalho, que mantêm, assim, como não poderia deixar de ser, total à vontade para expressarem e defenderem as soluções que consideram ser as melhores.

B. Alterações à Lei n.º 5/2008 de 12 fevereiro sugeridas à AR pelo

C. Fiscalização

As alterações vão integradas no lugar respetivo da lei.

REDAÇÃO SUGERIDA

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

” 1. A presente lei estabelece os princípios de criação e manutenção de uma base de dados de perfis de ADN, para fins de identificação *civil e de investigação criminal*, regulando, para o efeito, a recolha, tratamento e conservação de amostras de células humanas, a respetiva análise e obtenção de perfis de ADN, a metodologia de comparação de perfis de ADN, extraídos das amostras, bem como o tratamento e conservação da respetiva informação em ficheiro informático.

2. É expressamente proibida a utilização, análise e tratamento de qualquer tipo de informação obtida a partir da análise das amostras para finalidades diferentes das previstas no artigo 4.º.

Anterior n.º 2 – Eliminado, integrando-se o seu conteúdo no n.º1.

***Artigo 2.º**

Definições

***Artigo 3.º**

Princípios gerais

Artigo 4.º

Finalidades

1 – (...)

2 - As finalidades de identificação civil são prosseguidas através da comparação de perfis de ADN relativos a amostras de material biológico colhido em pessoa, em cadáver, em parte de cadáver ou em local onde se proceda a recolhas com aquelas finalidades, bem como a comparação daqueles perfis com os existentes na base de dados de perfis de ADN, com as limitações previstas *no artigo 19º* .

3 – *Para efeitos da presente lei, as finalidades de investigação criminal são prosseguidas através da comparação de perfis de ADN relativas a amostras de material biológico colhidas em locais de crimes e em pessoas, com os perfis de ADN existentes na base de dados de perfis de ADN, com vista à identificação dos respetivos agentes, sem prejuízo das limitações previstas nos artigos 19º e 19º-A.*

***Artigo 5.º**

Entidades competentes para a análise laboratorial

Capítulo II

Recolha de amostras

Artigo 6.º

Recolha de amostras em voluntários

1. (...)

2. (...)

3. *Os voluntários estão isentos do pagamento de custos com a obtenção de perfil de ADN referida no n.º 2, exceto se, aquando da recolha da amostra respetiva, declararem não autorizar o cruzamento do seu perfil para efeitos de investigação criminal.*

Anterior n.º 3 – Eliminado.

***Artigo 7.º**

Recolha de amostras com finalidades de identificação civil

Artigo 8.º

Recolha de amostras com finalidades de investigação criminal

1. A recolha de amostra em arguido em processo criminal pendente, com vista à interconexão a que se refere o n.º 2 do artigo 19º- A, é realizada a pedido ou com consentimento do arguido ou ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho do juiz, que pondera a necessidade da sua realização, tendo em conta o direito à integridade pessoal e à reserva da intimidade do visado, sob pena de o arguido ser punido por desobediência.

2. A recolha de amostra em arguido condenado por crime doloso com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos, ainda que esta tenha sido substituída, com a consequente inserção do respetivo perfil de ADN na base de dados, é **sempre ordenada, na sentença, sob pena de o arguido ser punido por desobediência qualificada.**

3. A recolha de amostra em arguido declarado inimputável a quem seja aplicada a medida de segurança de internamento, nos termos do n.º 2 do artigo 91.º do Código Penal, ainda que suspensa nos termos do artigo 98º do Código Penal, com a consequente inserção do respetivo perfil de ADN na base de dados, é **sempre ordenada na sentença, sob pena de o arguido ser punido por desobediência qualificada.**

4. A recolha de amostras em cadáver, em parte de cadáver, deixadas em pessoa, coisa ou local, com finalidades de investigação criminal, realiza-se de acordo com o disposto no artigo 171.º do Código de Processo Penal.

5. (...)

6. Quando se trate de arguido, em processo pendente ou condenado, em vários processos, simultâneos ou sucessivos, não há lugar a nova recolha de amostra e consequente inserção de perfil, utilizando-se ou transferindo-se o perfil de arguido guardado no ficheiro a que se reporta a alínea g) do n.º 1 do artigo 15.º, exceto se a recolha de nova amostra for considerada necessária pela autoridade judiciária

competente, oficiosamente ou a requerimento, que pode ouvir, para o efeito, o INMLCF, I.P. ou o LPC, consoante os casos.

7. Se a pena a que se refere o n.º 1 for superior a 8 anos de prisão ou respeitar a crime contra as pessoas, a recolha de amostra, com a conseqüente inserção do perfil de ADN respetivo, pode ser coercivamente imposta a arguido condenado que a recuse, mediante decisão judicial, se houver especial receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie, designadamente em razão da natureza do crime e dos seus antecedentes criminais.

8. No caso a que se reporta o número anterior, não há lugar a punição por crime de desobediência.

Artigo 9.º

Direito de informação

Antes da recolha da amostra, o sujeito passivo da colheita goza do direito de informação, previsto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei da Proteção de Dados Pessoais, com as necessárias adaptações, devendo ser informado, por escrito, nomeadamente:

a) De que os seus dados pessoais vão ser inseridos num ficheiro de dados pessoais;

b) (...)

c) De que o perfil de ADN é, nos casos admitidos na presente lei, integrado num ficheiro de perfis de ADN;

d) (...)

e) (...)

***Artigo 10.º**

Modo de recolha

***Artigo 11.º**

Princípio do contraditório

***Artigo 12.º**

Âmbito de análise

***Artigo 13.º**

Resultados

Capítulo III

Tratamento de dados

Secção I

Constituição da base de dados

***Artigo 14.º**

Base de dados

Artigo 15.º

Conteúdo

1. Para efeitos da presente lei, é criada uma base de dados de perfis de ADN, para fins de identificação, constituída por:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Um ficheiro contendo a informação relativa a «amostras problema» para investigação criminal, obtidas nos termos do n.º 4 do artigo 8.º;

e) Um ficheiro contendo a informação relativa a amostras de pessoas condenadas em processo criminal, obtidas nos termos dos n.º s 2 e 3 do artigo 8.º, por decisão judicial transitada em julgado;

f) (...)

g) *Um ficheiro destinado a guardar provisoriamente a informação relativa a perfis de arguidos em processo criminal, em que seja aplicável pena igual ou superior a 3 anos de prisão, os quais não podem ser considerados para efeitos de interconexão fora dos casos previstos no artigo 19.º-A.*

2. (...)

3. (...)

***Artigo 16º**

Entidade responsável pela base de dados

Artigo 17.º

Competências do INMLCF, I.P.

1. (...)

2. (...)

3. Compete ao INMLCF, I.P., em especial:

a) Proceder à inserção, interconexão, comunicação e remoção de dados na base de dados de perfis de ADN, *sem prejuízo da competência do LPC nesta matéria;*

b) (...)

c) Fornecer dados da base de dados de perfis de ADN às pessoas designadas no n.º 1 do *artigo 20.º* depois de verificado o cumprimento dos requisitos estabelecidos;

d) Proceder à actualização, rectificação ou alteração dos dados constantes na base de dados de perfis de ADN, nomeadamente *nos casos a que se reporta o n.º 6 do artigo 8.º;*

e) (...)

f) (...)

g) Proceder à eliminação dos dados de perfis de ADN, de acordo com o artigo 26.º;

h) Proceder à destruição de amostras, de acordo com os artigos 26.º e 34.º, sem prejuízo da competência do LPC nesta matéria.

Secção II

Inserção, comunicação, interconexão e acesso aos dados

Artigo 18.º

Inserção dos dados

1. Os perfis de ADN resultantes da análise das amostras, bem como os correspondentes dados pessoais, apenas são integrados na base de dados de perfis de ADN mediante consentimento livre, informado e escrito do titular dos dados, *prestado aquando da recolha da amostra respetiva*:

a) *No caso de voluntários e de parentes, a que se referem, respetivamente, o n.º 1 do artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 7.º;*

b) *No caso de profissionais, a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º, sendo o prévio consentimento condição para o exercício de funções enquanto técnico de recolha e análise de amostras de ADN.*

2. Os perfis de ADN resultantes de «*amostras referência*» de pessoas desaparecidas e seus parentes, obtidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, *respetivamente, bem como os correspondentes dados pessoais, quando existam, são integrados na base de dados de perfis de ADN mediante despacho do magistrado competente no respetivo processo.*

3. *Os perfis de ADN resultantes de «amostras problema» para identificação civil e de amostras problema para investigação criminal, recolhidas nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 4 do artigo 8.º, respetivamente, bem como os correspondentes dados pessoais, quando existam, são inseridos na base de dados de perfis de ADN, exceto se:*

a) Da comparação direta realizada tiver resultado a identificação que se pretendia estabelecer;

b) Ao determinar a realização da perícia para obtenção de perfil ou em despacho posterior, o magistrado competente decidir que, nomeadamente por falta de específica relevância probatória, a inserção é desnecessária, tendo em conta, entre outros elementos, o relatório relativo à recolha de amostra.

4. A inserção de perfis a que se refere o número anterior, bem como de perfis de arguidos a guardar provisoriamente no ficheiro a que se refere a al. g) do n.º1 do artigo 15.º, pode ser realizada, diretamente, pelos laboratórios do INMLCF, I.P. e pelo LPC, após parecer favorável do conselho de fiscalização.

5. Em qualquer dos casos, constitui pressuposto obrigatório para a inserção dos dados a manutenção da cadeia de custódia da amostra respetiva.

Anterior n.º 3 – Eliminado.

Novo artigo 19.º - atual Artigo 20.º -

Interconexão de dados no âmbito da base de dados de perfis de ADN

1. A inserção de quaisquer perfis de ADN na base de dados, com exceção dos perfis de arguidos em processo pendente, a que se refere o n.º1 do artigo 8.º, determina automaticamente a interconexão de dados nos termos dos números seguintes.

2. Os perfis de ADN obtidos a partir das amostras colhidas em parentes, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, bem como os perfis relativos a «*amostras referência*» de pessoas desaparecidas, obtidos ao abrigo do n.º1 do artigo 7.º, apenas podem ser cruzados com os ficheiros previstos nas alíneas b), c) e f) do n.º 1 do artigo 15.º, relativos a amostras problema para identificação civil, colhidas nos termos do n.º1 do artigo 7.º, a amostras colhidas em parentes, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, a «*amostras referência*» de pessoas desaparecidas, obtidas ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º, e a amostras de profissionais.

3. Os perfis de ADN resultantes da análise de «amostras problema» para identificação civil, obtidas nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, podem ser cruzados com:

a) Os perfis existentes no ficheiro previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º, relativo a «*amostras referência*» de pessoas desaparecidas, obtidas nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, ou amostras dos seus parentes, obtidas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º;

b) *Os perfis existentes no ficheiro previsto na alínea d), do n.º 1 do artigo 15.º; relativo a amostras problema para investigação criminal;*

c) *Os perfis existentes no ficheiro previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, relativo a «amostras referência» de pessoas condenadas em processo criminal, por decisão transitada em julgado;*

d) *Os perfis existentes no ficheiro de profissionais previsto na al. f) do n.º 1 do artigo 15.º.*

4. *Os perfis de ADN obtidos a partir das amostras colhidas em voluntários, ao abrigo do artigo 6.º n.º 1, podem ser cruzados:*

a) *Com qualquer dos perfis inseridos nos ficheiros previstos no n.º 1 do art. 15.º, se os seus titulares não fizeram a declaração a que se reporta o n.º 3 do art. 6.º;*

b) *Apenas com os perfis inseridos nos ficheiros previstos nas alíneas a), b), c) e f) do n.º 1 do artigo 15.º, caso tenham efetuado a declaração referida na alínea anterior.*

5. *Os perfis de ADN obtidos a partir das «amostras problema» para investigação criminal, recolhidas nos termos do n.º 4 do artigo 8.º, e os perfis de ADN obtidos de pessoas condenadas em processos criminais, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, podem ser cruzados com os perfis existentes nos ficheiros previstos nas alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 15.º.*

6. Excecionalmente, e através de requerimento fundamentado, pode haver outros cruzamentos de dados não previstos neste artigo, mediante prévio parecer favorável do conselho de fiscalização e da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Novo preceito

Art. 19.º - A

Interconexão do perfil de arguido em processo criminal pendente

1. A autoridade judiciária competente pode determinar a interconexão de perfis de ADN anteriormente obtidos de amostras recolhidas a arguido em processo criminal pendente, nos termos do Código de Processo Penal, ou por identificação de amostra problema para investigação criminal, com os perfis existentes:

a) No ficheiro relativo a amostras problema para identificação civil, previsto na al. b) do n.º 1 do artigo 15.º;

b) No ficheiro relativo a amostras problema para investigação criminal, previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º;

c) No ficheiro relativo a amostras dos profissionais, previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º.

2. O perfil de arguido em processo criminal pendente, obtido nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, pode ser cruzado com os perfis referidos nas alíneas do número anterior.

Artigo 20.º - anterior art. 19.º

Comunicação dos dados

1. A coincidência decorrente da inserção de perfil obtido de «amostra problema», a que se reportam os n.ºs 3 e 4 do art. 18.º, e de interconexão de perfil de arguido, nos termos do art. 19.º - A, bem como a coincidência que resulte da inserção de perfil de pessoa condenada, a que se reportam os n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, é imediatamente comunicada aos processos a que respeitem as «amostras problema», quer para identificação civil, quer para investigação criminal.

2. Após a comunicação prevista no n.º 1 os dados pessoais correspondentes ao perfil coincidente e o relatório pericial, são comunicados ao processo a que respeitem as «amostras problema», se o juiz competente, oficiosamente ou na sequência de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do arguido, sem prejuízo do regime do segredo de justiça, decidir por despacho fundamentado que esta comunicação é adequada, necessária e proporcional, tendo em conta, nomeadamente, o relatório relativo à recolha da «amostra problema».

3. O relatório pericial apenas será completado com o perfil de ADN do titular dos dados quando tal for determinado pela autoridade judiciária competente, oficiosamente ou mediante simples requerimento do interessado.

4. A coincidência com perfil de pessoa condenada a que corresponda o registo de identidade diferente da conhecida, é comunicada ao Ministério Público e ao arguido em ambos os processos, depois de realizadas as diligências de natureza administrativa a que haja lugar.

5. Para efeitos de identificação civil, os perfis de ADN, bem como os dados pessoais correspondentes registados na base de dados, em caso de coincidência, são comunicados ao juiz competente, oficiosamente ou mediante requerimento, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

6. A comunicação dos dados constantes da base de dados de perfis de ADN a outras entidades, para os fins previstos no artigo 23.º, está sujeita a parecer favorável do conselho de fiscalização e da CNPD, de harmonia com a Lei da Proteção de Dados Pessoais.

7. O INMLCF, I.P. não pode proceder à comunicação de dados enquanto o processo referido no n.º 2 não for identificado e *a ordem judicial respetiva não se mostrar documentada*, para o que deve solicitar expressamente os elementos em falta.

Anterior n.º 3 – Eliminado

***Artigo 21.º**

Interconexão de dados no âmbito da cooperação internacional

***Artigo 22.º**

Acesso de terceiros

***Artigo 23.º**

Informação para fins de estatística ou de investigação científica

***Artigo 24.º**

**Direito de informação e de acesso aos dados da base de dados de perfis de
ADN**

***Artigo 25.º**

Correção de eventuais inexatidões

Artigo 26.º

Conservação de perfis de ADN e dados pessoais

1. Os perfis de ADN e os correspondentes dados pessoais:

a) Quando integrados no ficheiro que contém a informação relativa a amostras obtidas de voluntários, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, são conservados por tempo ilimitado, salvo se, por meio de requerimento, o titular revogar expressamente o consentimento anteriormente *prestado*;

b) *Quando integrados no ficheiro relativo a «amostras problema» para identificação civil, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, são conservados por tempo ilimitado, salvo se for obtida a identificação, caso em que os perfis serão eliminados mediante despacho do magistrado titular do processo;*

c) Quando integrados no ficheiro relativo aos perfis de ADN obtidos de «amostras referência» de pessoas desaparecidas e de amostras de parentes, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º, são conservados até que haja identificação, caso em que serão eliminados mediante despacho do magistrado titular do processo, ou até ser solicitada pelos parentes a eliminação do perfil de que sejam titulares, mediante requerimento escrito.

2. Quando integrados no ficheiro relativo a «amostras problema» para investigação criminal, previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º, os perfis de ADN e os dados que lhe correspondam:

a) São transferidos para o ficheiro de guarda provisória, previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 15.º, e posteriormente eliminados nos termos do n.º 7, se a amostra for identificada com o arguido;

b) São eliminados, *oficiosamente, 20 anos após a inserção do perfil, se a amostra não for identificada com o arguido.*

3. Quando integrados no ficheiro relativo a amostras obtidas de pessoas condenadas, previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, os perfis de ADN e os correspondentes dados pessoais são eliminados, *oficiosamente, decorrido, sobre a inserção do perfil na base de dados, o tempo de duração da pena de prisão concretamente aplicada ou da duração da medida de segurança:*

a) Acrescido de 5 anos, quando a pena tiver sido inferior a 5 anos;

b) Acrescido de 7 anos, quando a pena se situe entre 5 e 8 anos;

c) Acrescido de 10 anos, quando a pena seja superior a 8 anos;

d) Acrescido de 23 anos, no caso de condenação por crime previsto no capítulo V do título I do livro II do Código Penal;

e) Acrescido de 5, 7, 10 ou 23 anos se a duração da medida de segurança tiver sido inferior a 5 anos, entre 5 e 8 anos, superior a 8 anos ou se a medida de segurança tiver sido aplicada por crime previsto no capítulo V do título I do livro II do Código Penal, respetivamente.

4. Nos casos a que se reporta o número anterior, se ocorrer nova condenação em medida de segurança ou por crime doloso com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos, ainda que tenham sido substituídas, que possa implicar atualização da data de eliminação do perfil no ficheiro de dados pessoais, esta terá lugar após o trânsito em julgado da nova condenação.

5. Caso se verifique alguma das causas de extinção da pena ou da cessação da sua execução, previstas no artigo 128.º do Código Penal, é atualizada a data de eliminação do perfil no ficheiro de dados pessoais, mediante requerimento do titular ou, no caso de morte, de qualquer interessado.

6. Quando integrados no ficheiro que contém a informação relativa a amostras dos profissionais, previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º, 20 anos após a cessação de funções, oficiosamente ou mediante requerimento.

7. Quando integrados no ficheiro em que se procede à guarda provisória dos perfis de arguidos em processo pendente, previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 15.º, aqueles perfis de ADN e os correspondentes dados pessoais são eliminados no termo do processo criminal, mediante despacho do magistrado competente, ou, oficiosamente, 15 anos após a inserção do perfil.

8. Ressalva-se do disposto no artigo anterior, o caso de o termo do processo criminal conduzir a uma condenação por crime doloso, com trânsito em julgado, em pena igual ou superior a 3 anos de prisão, em que o perfil de ADN e os respetivos dados pessoais, atualizados, *transitam para o ficheiro relativo a pessoas condenadas previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, mediante despacho judicial, que poderá decidir ser necessária nova recolha de amostra, oficiosamente ou a requerimento, nos termos do n.º 6 do artigo 8.º.*

9. No caso de revogação do consentimento por parte de voluntário, nos termos da alínea a) do n.º 1, os perfis são imediatamente eliminados pelo INMLCF, I.P. a requerimento do titular dos dados, exceto se o titular não fez a declaração a que se refere o n.º 3 do art. 6.º, caso em que *a revogação do consentimento apenas produz efeitos decorridos 6 meses, sendo os perfis eliminados no termo daquele prazo.*

Secção IV
Segurança da base de dados

***Artigo 27.º**
Segurança da informação

***Artigo 28.º**
Dever de segredo

Capítulo IV
Conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN

***Artigo 29.º**
Natureza e composição

***Artigo 30.º**
Competência e funcionamento

CAPÍTULO V

Biobanco

Artigo 31.º

Custódia das amostras

1. (...)
2. *As amostras são conservadas no INMLCF, I.P. ou no LPC, consoante os casos, sem prejuízo de o INMLCF, I.P. poder celebrar protocolos com outras entidades que garantam as condições de segurança e confidencialidade referidas no número anterior, ficando estas sujeitas às regras e limitações da presente lei.*
3. (...)

***Artigo 32.º**

Finalidades do biobanco

***Artigo 33.º**

Proteção das amostras

Artigo 34.º

Destruição das amostras

1. As amostras de voluntários e as amostras de pessoas condenadas, obtidas nos termos do n.º 1 do artigo 6.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, bem como as amostras obtidas de arguidos em processos pendentes, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, são destruídas imediatamente após a obtenção do perfil de ADN.

2. *As amostras referentes aos restantes ficheiros previstos no n.º 1 do artigo 15.º são destruídas, respetivamente, nos prazos previstos no n.º 1 do artigo 26.º, sem prejuízo de a amostra relativa ao perfil transferido nos termos do n.º 8 do artigo 26.º ser imediatamente destruída, quando o paradeiro do arguido seja conhecido.*

3. *As amostras são destruídas pela entidade que as tem à sua guarda, devendo o INMLCF, I.P. assegurar-se da destruição das amostras que se encontrem em entidade protocolada.*

4. *Se o Conselho de Fiscalização, no exercício da sua atividade, tiver conhecimento que o INMLCF, I.P. ou o LPC não estão a cumprir o estabelecido na lei quanto à destruição das amostras, notifica o INMLCF, I.P. ou o LPC para o fazer no prazo de 30 dias.*

Anterior n.º 2 – Eliminado.

Capítulo VI
Disposições sancionatórias

***Artigo 35.º**
Violação do dever de segredo

***Artigo 36.º**
Violação de normas relativas a dados pessoais

Capítulo VII
Fiscalização e controlo

***Artigo 37.º**
Fiscalização

***Artigo 38.º**
Decisões individuais automatizadas

Capítulo VIII
Disposições finais e transitórias

***Artigo 39.º**
Regulamento da base de dados de perfis de ADN

Artigo 40.º
***Acreditação**

***Artigo 41.º**
Entrada em vigor

C. Alterações (de harmonização) a introduzir na Lei n.º 40/2013 de 25 de junho

Lei n.º 40/2013 de 25 de junho

Artigo 2.º

Natureza, atribuições e competências

(...)

3. É da competência do conselho de fiscalização, designadamente:

(...)

1) Ordenar ao presidente do INMLCF, I.P. e ao Diretor do LPC, a destruição de amostras, nos termos do art. 34.º da Lei nº 5/2008, de 12 de fevereiro.

Artigo 3.º

Funcionamento

1. O conselho de fiscalização funciona junto da sede da base de dados de perfis de ADN, em Coimbra, ou em Lisboa, cabendo à Assembleia da República assegurar-lhe os meios indispensáveis ao cumprimento das suas atribuições e competências, designadamente instalações adequadas, pessoal de secretariado e apoio logístico.

2.

3.

4.

Artigo 4.º

Dever de colaboração

(...)

6. *Ao conselho de fiscalização devem ser comunicados, pelo INMLCF, I.P., no prazo máximo de três dias úteis, todos os pedidos formulados no âmbito da cooperação internacional em matéria civil ou penal, cuja resposta implique a comunicação de perfis de ADN, bem como dos dados pessoais correspondentes, inseridos na base nacional, reservando-se o conselho de fiscalização a possibilidade de emitir parecer posterior.*

Artigo 27.º

Contraordenações

1. *Constituem contraordenações puníveis ...*

a) (...)

b) *A não destruição das amostras no prazo de 30 dias após a notificação enviada pelo conselho de fiscalização ao INMLCF, I.P. ou ao LPC;*

(...)

d) (...) *fora dos casos previstos no [novo] artigo 20.º da Lei n.º 5/2008 de 12 de fevereiro.*

III – Disposições transitórias

Artigo

Disposições transitórias

1. *O disposto no artigo 26.º aplica-se retroativamente à conservação e eliminação de perfis de ADN e dados pessoais, inseridos na base de dados antes da entrada em vigor da presente lei.*

2. *O Governo adotará no prazo de 90 dias as providências necessárias para que seja assegurada, pelos serviços de identificação criminal, a comunicação ao INMLCF,*

I.P da duração da medida de segurança, com vista ao cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 26.º.

3. A isenção de pagamento referida no n.º 3 do art. 6.º entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à publicação da presente lei.

D. Súmula e notas explicativas das alterações sugeridas

1. Disposições gerais

As alterações sugeridas para os **artigos 1.º e 4.º**, pretendem deixar claro que a Lei n.º 5/2008 apenas estabelece o regime legal da base de dados de perfis de ADN, sem alterar o regime legal da recolha e análise de ADN, juntando-se-lhes neste propósito de clarificação a alteração proposta para o n.º 1 do artigo 8.º.

Acrescenta-se, assim, ao n.º 1 do art. 1.º “para o efeito”, e suprime-se no n.º 3 do artigo 54.º o que pode ser tomado como referência atual à comparação direta (i.e. comparação de perfis de ADN, relativos a amostras de material biológico colhidas em locais de crimes, **com perfis das pessoas que, direta ou indiretamente a eles possam estar associadas**).

2. Recolha de amostras

Sugere-se a eliminação do atual **n.º 3 do artigo 6.º**, pois a recolha de amostra e inserção do perfil depende de iniciativa escrita do voluntário, que deve ainda prestar consentimento livre, informado e escrito, pelo que se afigura remota qualquer hipótese de manipulação que parece subjacente àquele preceito.

A alteração que se sugere através do n.º 3 ora proposto, traduz a consagração do princípio da gratuidade da obtenção de perfil de ADN para os voluntários que aceitem a regra, agora consagrada “ope legis”, de cruzamento do seu perfil com os todos os demais existentes na B. Dados.

A redação do **n.º 1 do artigo 8.º** que agora se sugere, deixa de referir-se “amplamente” à recolha de amostras em processo crime, para deixar claro, também do ponto de vista literal, que a Lei n.º 5/2008 não pretende introduzir quaisquer alterações ao regime do CPP aplicável à utilização de ADN para fins de investigação criminal.

No mais, acrescenta-se o consentimento do arguido, a par do pedido respetivo, e reproduz-se o teor da parte final do artigo 154.º n.º 2 do CPP, pretendendo deixar expresso o critério de decisão do juiz. Por último, substitui-se a remissão para o artigo 172.º do CPP, mantendo a obrigatoriedade da sujeição à recolha de amostra (que resulta da atual remissão para o artigo 172.º do CPP), mas prevendo expressamente que a recusa apenas será penalmente punida (desobediência simples), afastando-se deste modo o entendimento de que o arguido poderia ser fisicamente compelido, o que, em nosso ver, seria desproporcional nesta situação concreta.

São seis as alterações sugeridas para **os n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º**.

Por um lado, sugere-se a unificação da decisão de recolha e de inserção do perfil, em consonância com a sugestão de eliminação do despacho de inserção, agora previsto no n.º 3 do art. 18.º da lei.

Por outro, prevê-se que a recolha de amostra, com a consequente inserção do perfil na B. Dados, seja ordenada na sentença, omitindo-se a atual referência ao trânsito em julgado por redundância. A sentença (tal como o despacho atualmente previsto na lei) não é exequível enquanto for passível de recurso e, em todo o caso, a alínea e) do n.º 1 do artigo 15º já se refere, na parte final, a decisão judicial transitada em julgado.

Em terceiro lugar, sugere-se que a lei preveja expressamente a consequência jurídica da recusa do condenado e que esta consista na punição por desobediência qualificada. Pretende-se deixar claro que, em regra, o condenado não poderá ser compelido fisicamente à recolha de amostra e sugere-se a tutela penal qualificada por razões de identidade material com a punição da violação de imposições, proibições ou interdições prevista no art. 353.º do C. Penal nos casos aí contemplados.

Em quarto lugar, sugere-se no n.º 2 a eliminação da referência à recolha prévia de amostra biológica, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, dada a regra *do aproveitamento do perfil obtido*, que agora se sugere no n.º 6 deste mesmo artigo 8.º, sendo certo que não se compreende a diferença entre o n.º 2 e o n.º 3, da lei, relativo a arguido declarado inimputável, que não “exceciona” os de recolha de amostra efetuada a arguido em processo pendente.

Seguidamente, sugere-se que se adite aos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º a indicação de que a inserção de perfil neles prevista é “**sempre**” ordenada na sentença, para deixar claro que se mantem a opção originária de não sujeitar a recolha de amostra e inserção do perfil correspondente à verificação de outros requisitos, para além dos formalmente previstos nestas alíneas.

Por último, sugere-se que se inclua no **n.º 3** a suspensão da medida de internamento de inimputável, prevista no artigo 98.º do C. Penal, por não se ver razão para distinguir, face à equiparação feita no n.º 2 entre a pena de prisão efetiva e prisão suspensa na sua execução.

No **n.º 4** do artigo 8.º, ora sugerido, esclarece-se que as amostras também podem ser recolhidas em pessoas e sem que a recolha tenha que verificar-se, necessariamente, no âmbito de uma busca, sendo suficiente a remissão para o art. 171.º do CPP para deixar claro que a recolha se faz nos termos do CPP, sem especialidades de regime quando as amostras se destinem à inserção de perfis na B. Dados.

Sistematicamente, o **n.º 6** agora sugerido pretende ocupar o lugar do n.º 6 da lei, mas preconiza-se que a dispensa de nova recolha e consequente inserção de perfil, constitua a regra, sem fixação de um *prazo de validade* do perfil (atualmente, de 5 anos), atendendo à tendencial imutabilidade do perfil genético. Acautela-se, no entanto, que o juiz competente possa decidir, em concreto, repetir a recolha de amostra se circunstâncias relativas à recolha da amostra ou obtenção de perfil, o aconselharem.

A utilização do *ficheiro de guarda provisória* do perfil de arguido nestes casos, é resultado das razões de ordem prática que estão na base da recomendação para a criação deste novo ficheiro (vd. al. g) do n.º 1 do artigo 15.º, cujo aditamento se propõe).

O **n.º 7 do artigo 8.º** tem implícita a recomendação de um regime de dupla via para o arguido condenado que recuse cumprir a ordem judicial de recolha da amostra biológica, com vista à inserção de perfil no ficheiro de pessoas condenadas.

Em regra, a recusa é punível com a pena da desobediência qualificada. Nos casos previstos neste n.º 7, sugere-se que o condenado possa ser compelido fisicamente à recolha da amostra biológica.

Em atenção à gravidade dos factos pelos quais é condenado, aferida pela medida da pena concreta, ou pela especial dignidade dos bens jurídicos protegidos pelos crimes contra as pessoas, que incluem alguns dos crimes relativamente aos quais se apontam maiores taxas de reincidência e, também, maiores expectativas sobre o papel da prova por ADN na descoberta dos agentes do crime, justificando-se, assim, nomeadamente do ponto de vista do princípio da proporcionalidade, que o condenado possa ser fisicamente compelido mesmo nos casos de pena inferior a 8 anos, mediante ponderação concreta do juiz competente.

O **n.º 8** do artigo 8.º limita-se a sugerir que se afirme expressamente o carácter subsidiário da tutela penal, face à coerção física, para evitar dúvidas.

No **artigo 9.º** sugere-se a eliminação da referência, “*à exceção dos dados relativos às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 8.º*”, que consta das atuais alíneas a) e c), fica a dever-se à aludida criação de um ficheiro para guarda provisória de perfis de arguido em processo pendente e respetivos dados pessoais, que se sugere na *nova* al. g) do n.º 1 do artigo 15.º. Na verdade, apesar de aqueles perfis apenas poderem ser objeto de conexão nos estritos termos do art. 19.º- A das sugestões ora apresentadas (que substitui o n.º 1 do art. 20.º da lei), o arguido em processo pendente deve ser advertido de que o seu perfil será inserido naquele ficheiro provisório e, subsequentemente, no ficheiro de pessoas condenadas, desde que verificados os respetivos pressupostos legais.

3. Os ficheiros da base de dados

No artigo 15.º, mantem-se a estrutura e conteúdo dos ficheiros de perfis que integram a base de dados, constituída por diversos ficheiros, com regras específicas, à exceção de um novo ficheiro para guarda provisória de perfis de arguidos, cuja criação se recomenda na **alínea g) do n.º1**.

Esse ficheiro visa dois objetivos. Em primeiro lugar, permitir a guarda e localização dos perfis de arguidos na B. Dados, quer tenham sido obtidos para comparação direta em processo criminal, quer para interconexão na B. Dados, independentemente do resultado verificado, quer, ainda, quando **resultem da identificação de amostra problema com o arguido (vd. Art. 19.º- A n.º 2)**. Simultaneamente, assegurar, indiretamente, a eliminação dos perfis obtidos para comparação direta no termo do processo (vd. nova redação sugerida para o art. 26.º), pois atualmente não existe norma legal que preveja a eliminação do perfil em processo pendente, quer na Lei n.º 5/2008, quer no Código de Processo Penal, contrariamente ao que sucede com as amostras biológicas.

Em segundo lugar, o ficheiro agora proposto constituirá um meio prático e expedito de aceder a perfil de arguido já obtido em processo penal, com vista à sua transferência ou nova utilização nos casos previstos nesta lei, nomeadamente quando se trate de arguido em vários processos.

Em qualquer dos casos, a criação do ficheiro ora sugerida em nada altera o regime legal de interconexão de perfis. A inserção destes perfis não dá origem a cruzamento de perfis (vd. art. 19.º) e a inserção dos demais perfis previstos na base de dados nunca dará origem a cruzamento ou interconexão com os perfis de arguidos guardados no ficheiro provisório. Os únicos casos de interconexão de perfis de arguidos legalmente admitidos, são os previstos no art. 8.º n.º 1 e 20.º, da lei, a que correspondem o artigo 8.º n.º1 e 19.º- A, ora sugeridos, interconexão que tem de ser casuisticamente ponderada e determinada pela autoridade judiciária competente.

Na alínea **d) do n.º 1 do artigo 15.º** sugere-se a eliminação da locução, “recolhidas em local de crime», por ser redundante face à menção ao n.º 4 do artigo 8.º e poder levar a interpretar o preceito como limitando o ficheiro apenas às amostras que, de entre as obtidas nos termos do n.º 4 do artigo 8.º, tenham sido recolhidas no local do crime em sentido estrito. Não se justifica, em nosso entender, que não se guarde no ficheiro de amostras problema o perfil obtido de amostra recolhida em cadáver, coisa ou local

relacionado com o crime, mesmo que a recolha da amostra não tenha tido lugar naquele que se supõe ter sido o local onde ocorreu o(s) crime(s) em investigação (homicídio, violação, roubo, furto, etc.). Essencial, é que a amostra tenha relevância probatória, o que sempre será objeto de ponderação pelo magistrado que ordene a obtenção de perfil genético.

4. Competências do INMLCF, I.P.

A referência ao LPC no **artigo 17.º n.º 3 a)** e na *nova* alínea h), deve-se à competência atribuída ao LPC para a inserção de perfis de amostras problema e para destruição de amostras, que lhe é expressamente conferida no artigo 18.º e no art. 34.º n.º 3, com a numeração e redação ora sugeridas.

Justificam-se as referências ao LPC neste preceito, dedicado às competências do INMLCF, I.P., porque ainda delimitam, pela negativa, a competência do INMLCF, I.P. deixando claro que não são competências exclusivas, contrariamente às restantes alíneas. Na **al. c)** do n.º 3 atualiza-se a remissão da lei ao art. 19.º, na sequência da nova numeração sugerida.

Com o aditamento sugerido para a **al. d)** do n.º 3, pretende-se deixar expressamente consignado que a utilização repetida de perfil de ADN guardado na base, nos termos do n.º 6 do artigo 8.º, embora evite novas operações de recolha de amostra e subsequente inserção de perfil, exige que a atualização de dados se faça através da *gestão do ficheiro de dados pessoais, de modo a* assegurar a conservação e eliminação dos perfis nos termos e momentos legalmente fixados.

Note-se, que a substituição da repetição de novas recolhas e consequentes inserções pela atualização dos dados pessoais, permite, para além de outras vantagens, reduzir drasticamente o número de perfis repetidos e, assim, a consequente imprecisão da informação estatística respetiva.

5. Inserção de perfis

Para além da remissão para os preceitos e ficheiros mencionados nos diversos números e alíneas, passam a incluir-se no **artigo 18.º** as correspondentes referências nominativa, para facilitar a compreensão do texto, única alteração que se sugere para o **n.º 1**.

O **n.º 2** mantém o regime das «amostras referência» de pessoas desaparecidas e seus parentes para fins de identificação civil, obtidas nos termos do n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, que apenas são inseridas no ficheiro respetivo, mediante despacho do magistrado competente. No n.º 2 eliminam-se, porém, as referências às « amostras problema», tanto para fins de identificação civil como para fins investigação criminal, que passam a ser objeto do novo n.º 3.

O **n.º 3**, ora sugerido, dispensa despacho do magistrado para inserção das amostras problema, para fins de investigação criminal e, igualmente, para fins de identificação civil (previsto atualmente no n.º 2 do artigo 18.º da lei). Quanto a estas últimas, pretende-se com a alteração sugerida, permitir a inserção do perfil na base de dados mesmo que não venha a ocorrer despacho nesse sentido, de modo a potenciar as hipóteses de a pessoa vir a ser identificada, sem que, na prática, à ausência de despacho corresponda quebra dos direitos da pessoa não identificada.

A dispensa de despacho para inserção de amostras problema com fins de investigação criminal, assenta, por um lado, na circunstância de a obtenção prévia do perfil de ADN ser ordenada por despacho da autoridade judiciária competente nos termos do art. 154º, n.º 1 do CPP, com o conseqüente juízo sobre a relevância probatória da amostra e subsequente perfil, pelo que se entende ser dispensável um segundo despacho do magistrado competente a determinar a inserção do perfil.

Ficam ressalvadas, *ope legis*, as situações em que a comparação direta de perfis permitiu estabelecer a identificação do seu titular e quaisquer outras em que a inserção do perfil na B. Dados seja considerada desnecessária pelo magistrado que ordenou a realização da perícia para obtenção de perfil, máxime por irrelevância probatória da inserção do perfil na base de dados.

Assegura-se, assim, a intervenção material do magistrado competente em termos idênticos aos previstos na lei, embora de forma mais fluida e célere, potenciando a inserção de perfis correspondentes a amostras problema para fins de investigação criminal sem quebra do necessário controlo judiciário.

É neste propósito de obter ganhos de fluidez e eficiência, sem quebra de garantias, que radica igualmente a sugestão de que os laboratórios oficiais, que procedem à recolha e análise de ADN, possam inserir diretamente os perfis relativos a *amostras problema* na B. Dados, mediante parecer favorável do C. Fiscalização, que deve assegurar-se que é possível proceder-se à inserção direta pelos laboratórios sem quebra das condições de segurança que, atualmente, acompanham aquela operação.

6. Interconexão de dados

Antes de mais, sugere-se a troca de numeração entre os artigos 19.º e 20.º da lei, dado que a interconexão antecede a comunicação de dados a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º da lei.

O novo n.º 1 do artigo 19.º (após renumeração), pretende deixar expressamente referido na lei que, em regra, a inserção de qualquer perfil na B. Dados determina a interconexão desse mesmo perfil com os perfis ali existentes que, de acordo com a predeterminação legal, possam ser cruzados entre si. Este é um dado relevante para a perceção do sistema que se encontra implícito em todo o diploma, mas que não era afirmado expressamente em nenhum dos preceitos, com prejuízo para a sua clareza e compreensão.

Este n.º 1 do artigo 19.º reenumerado excepciona daquela regra os perfis de arguidos em processo pendente, pois apesar de aqueles perfis passarem a ser inseridos no *ficheiro provisório* da B. Dados, no conjunto de sugestões apresentadas, aquela inserção não dá origem a cruzamento **automático** com outros perfis, do mesmo modo que os perfis de arguidos em processo pendente nunca são abrangidos por interconexão resultante da inserção de qualquer outro perfil.

No **n.º 2** do artigo 19.º, ora sugerido, acrescenta-se que os perfis para fins de identificação civil inseridos no ficheiro previsto na al. c) do n.º 1 do artigo 15.º, podem ser cruzados com os ficheiros já existentes naquele mesmo ficheiro, para além do ficheiro de amostras problema para fins de identificação civil previsto na al. b) do n.º 1 do mesmo artigo 15.º, único ficheiro que se menciona no n.º 2 do artigo 20.º. Acrescenta-se ainda naquele n.º 2 que os perfis do ficheiro para fins de identificação civil, previsto na al. c) do n.º 1 do artigo 15.º, podem ser cruzados com os perfis de profissionais o que, apesar de sua relevância prática, não é mencionado no artigo 20.º n.º 2 da lei.

O novo n.º 3, ora sugerido, passa a consagrar expressa e autonomamente o regime de interconexão das «**amostras problema**» para **identificação civil** a que se referem o n.º 1 do artigo 7.º e a al. b) do n.º 1 do artigo 15.º.

Sugere-se que, para além do cruzamento com os demais ficheiros que visam finalidades de identificação civil, os perfis obtidos de amostras problema para fins civis, ou seja, obtidas em cadáver, em parte de cadáver, em coisa ou local onde se proceda a recolhas, com finalidades de identificação civil, possam ser igualmente cruzados com os perfis existentes nos ficheiros com finalidades de investigação criminal, ou seja, os ficheiros de «amostras problema» e os ficheiros de pessoas condenadas, a que se reportam os n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º.

Com estes últimos cruzamentos, cuja aditamento se sugere, visa-se:

- Permitir relacionar a pessoa a identificar com eventual processo criminal pendente em que tenha sido recolhido vestígio biológico daquela pessoa ou com ela relacionado («amostra problema» para fins de identificação criminal), contribuindo desse modo para a identificação pretendida.

- Possibilitar a identificação direta da pessoa por identificar (seja ela pessoa falecida ou pessoa viva em estado tal que não possa fazê-lo), através de eventual “match” ou “hit” com perfil de condenado. Por exemplo, o perfil genético de um cadáver de pessoa não identificada, tomada inicialmente como desaparecida, pode vir a coincidir com um perfil de condenado permitindo, assim, a sua identificação.

Nas situações abrangidas pela primeira hipótese, ou seja, de *match* com amostra problema para fins criminais, podem destacar-se os casos em que a coincidência entre perfis permita colocar seriamente a hipótese de a pessoa a identificar ter sido vítima de crime, pois a coincidência entre o perfil obtido de cadáver de pessoa não identificada no local onde foi encontrado, nos termos do artigo 7.º n.º1, e o perfil obtido de amostra recolhida num outro local, nos termos do artigo 8.º n.º 4, pode indiciar que a pessoa foi morta num local e que o cadáver foi levado para local diferente. Contribui-se, assim, não só para a investigação de eventual crime como para a obtenção de dados que podem levar à pretendida identificação da pessoa.

Por último, diríamos para justificar a sugestão apresentada, que apesar de poder vir a saber-se que a pessoa a identificar terá sido condenada em processo criminal ou que pode encontrar-se relacionada com a prática de crime por resolver, em resultado de “hit” ou “match” com perfil de ficheiro para fins de investigação criminal, afigura-se nos que a situação extrema verificada, ou seja, a ausência de identificação de quem não está em condições de o fazer e o papel que o cruzamento com os ficheiros para fins criminais pode vir a assumir naquela identificação, justifica o inconveniente apontado.

As alterações sugeridas para o **n.º 4 do artigo 19.º** renumerado, visam introduzir, em alternativa, dois regimes de interconexão para os perfis de voluntários, já pressupostos no n.º 3 do artigo 6.º.

Na hipótese de o voluntário beneficiar da isenção de pagamento prevista no n.º 3 do artigo 6.º, o seu perfil pode ser cruzado com quaisquer outros, incluindo perfis guardados em ficheiros com finalidades de investigação criminal.

Caso se oponha, legitimamente, ao cruzamento com perfis guardados em ficheiros com finalidades de investigação criminal, suporta os custos do serviço respetivo mas assegura que a interconexão apenas se fará com os demais perfis. Isto é, contrariamente ao que sucede atualmente, o voluntário que pague os custos da inserção do perfil na B. Dados garante desse modo que o seu perfil não será cruzado com os perfis guardados nos ficheiros com finalidades de investigação criminal.

Se não vier a acolher-se esta dualidade de regimes, assente na vontade do voluntário, afigura-se-nos que o regime regra deve ser o não cruzamento do respetivo perfil com os perfis guardados nos ficheiros com finalidades de investigação criminal, por se afigurar ser injusto e pouco apetecível para a generalidade das pessoas, o que poderá ajudar a explicar o escasso número de perfis de voluntários existentes na B. Dados (4).

A redação ora sugerida para o **n.º 5 do artigo 19.º** renumerado não altera o regime contido no n.º 4 do artigo 20.º da lei. Limita-se, agora, a omitir a referência, menos precisa, a amostras recolhidas *em local de crime*, pois embora esta referência seja comum é tecnicamente dúbia, como deixámos dito na nota à sugestão relativa ao artigo 15.º, cuja eliminação na alínea do seu n.º 1 igualmente sugerimos. Pretendeu-se ainda simplificar a redação.

O artigo 19.º- A, cuja introdução se sugere, reporta-se às duas situações em que pode ter lugar a interconexão independente da inserção de perfis na B. Dados regulada no artigo 19.º renumerado. Referem-se ambas a arguido em processo criminal pendente, matéria agora prevista nos artigos 8.º n.º 1 e 20.º n.º 1, da lei.

No n.º 1 do artigo 19.º- A, ora sugerido, estabelece-se que a interconexão do perfil genético de arguido em processo criminal pendente, já obtido nos termos do CPP, ou resultante da identificação de amostra problema para investigação criminal através de comparação direta ou **match** com ficheiro existente na B. Dados, depende apenas de determinação da autoridade judiciária competente, e definem-se quais os perfis com os quais aquele pode ser cruzado.

No n.º 2 refere-se a interconexão de perfil obtido com essa finalidade específica, cujos pressupostos se encontram estabelecidos no n.º 1 do artigo 8.º na redação supra sugerida, regulando-se a definição dos cruzamentos admissíveis por remissão para o número anterior.

7. Comunicação de dados

A redação sugerida para o **artigo 20.º, ora renumerado** (que corresponde ao artigo 19.º da lei), reflete a consideração de que são essencialmente de dois tipos as comunicações a fazer aos processos a que respeitem o perfil coincidente, no caso (“hit” ou “match”):

- A comunicação da *mera* coincidência de perfil quer esta se verifique entre registos decorrentes de uma amostra problema e de uma amostra referência, quer entre registos derivados de amostras problemas, quer, ainda, entre registos derivados de amostras referência, podendo a coincidência verificar-se entre mais que um registo.

- A informação sobre os dados pessoais correspondentes aos registros relativamente aos quais se verificou o “hit”.

Partindo desta distinção, afigura-se-nos adequado estabelecer-se **no n.º 1** um regime simplificado e célere para a mera comunicação de que ocorreu um “hit” (coincidência) em resultado de inserção ou de interconexão, autonomamente determinada, pois esta informação não inclui quaisquer elementos sobre a *identificação* do titular do perfil coincidente. O interesse processual daquela informação, porém, é evidente, pois, lembremo-lo, a amostra problema é “a amostra, sob investigação, cuja identificação se pretende estabelecer” (artigo 2.º c)), podendo depender dessa informação o rumo a seguir na investigação, o que é particularmente importante em situações urgentes.

Só depois de comunicada a ocorrência de um “hit” e apreciada a relevância probatória desta coincidência no processo em causa, se desencadeará o procedimento com vista à comunicação dos dados pessoais correspondentes por decisão fundamentada do juiz competente, contido **no n.º 2 que se sugere** para o artigo 20.º. Quanto a esta comunicação, propõe-se que se mantenha o essencial da solução acolhida no artigo 19.º n.º 1 da lei, designadamente a sua sujeição a decisão judicial. Entende-se, porém, sugerir que passe a constar expressamente do diploma legal que o requerimento ao juiz tanto pode ser dirigido pelo Ministério Público como pelo arguido, sem prejuízo do regime do segredo de justiça.

O **n.º 2** agora sugerido para o artigo 20.º renumerado, refere expressamente o envio do relatório pericial juntamente com os dados pessoais. O artigo 13.º n.º 4 estabelece que a obtenção de perfis de ADN e os resultados da sua comparação constituem perícias, constituindo o relatório pericial o meio próprio de consignar as respetivas conclusões, conforme disposição do artigo 157.º do CPP válida para a prova pericial em geral.

Com o **n.º 3** sugerido, pretende-se resguardar o perfil genético obtido, enquanto as autoridades judiciárias e a defesa não entenderem ser necessário a sua junção ao processo para que o mesmo possa prosseguir.

O **n.º 4** do artigo 20.º, ora renumerado, reporta-se a casos de aparente identificação falsa, cabendo retirar dessa informação as consequências processuais que se mostrem pertinentes, tanto do ponto de vista do Ministério Público como da defesa.

O **n.º 5** ora sugerido pretende contemplar o regime da comunicação dos perfis de ADN e dos dados pessoais ao processo, para fins de identificação civil, que se encontra atualmente previsto no artigo 19.º n.º 1.

O **n.º 6** reproduz o n.º 2 do art. 19.º da lei.

O **n.º 7** do artigo 20.º substitui, sistematicamente, o n.º 3 do artigo 19.º da Lei, cuja revogação sugerimos, por não nos parecer adequado à natureza das decisões judiciais. A exigência de requerimento fundamentado do juiz, dirigido ao INMLCF, I.P., que parece formulada na al. a) do n.º 1 e a recusa da comunicação dos dados pessoais pretendidos pelo juiz, não se ajustam ao dever de as entidades administrativas cumprirem as decisões judiciais proferidas no processo próprio, relativas ao objeto desses mesmos processos, nem se vê que interesse pretenderiam acautelar.

Entende-se, porém, deixar claro que o INMLCF, I.P. só pode comunicar os dados pessoais, em cumprimento da decisão judicial respetiva, se e quando estiver devidamente documentada a natureza judicial da decisão e se estiver identificado com precisão o processo para o qual deve ser enviada aquela mesma comunicação.

8. Conservação e eliminação de perfis e dados pessoais

O artigo 26.º define diretamente o regime da conservação e eliminação dos perfis de ADN e respetivos dados pessoais e, por remissão do artigo 34.º, a conservação e destruição de algumas das amostras biológicas.

Sugere-se a transposição, para o texto da lei, do regime estabelecido no Regulamento da B. Dados sobre o dever de iniciativa e decisão relativamente à eliminação dos perfis nas diversas situações previstas. Pela sua relevância para a defesa dos direitos individuais dos titulares de perfis inscritos na base, parece-nos que este aspeto da eliminação de dados deve resultar imediatamente da lei. Não só se estende a reserva formal de lei a esta matéria, como se assegura melhor o seu conhecimento pelos cidadãos a que respeitam os perfis e pelos operadores com responsabilidades na matéria.

Relativamente aos perfis de **voluntários, a alínea a) do n.º 1** do artigo 26.º mantém a regra da sua conservação por tempo ilimitado e da revogação a todo o tempo. No seu **n.º 9**, porém, sugere-se uma alteração de relevo. Relativamente ao voluntário que beneficie da isenção de custos, por não se opor ao cruzamento do seu perfil com perfis de ficheiros com finalidades de investigação criminal, sugere-se que a revogação só produza efeitos decorrido o prazo de 6 meses, para prevenir que o voluntário que se envolva na prática de um crime possa frustrar deliberadamente as finalidades de investigação criminal prosseguida com a B. Dados, provocando, em qualquer momento, a eliminação do perfil.

Nas alíneas **b) e c) do n.º 1 do artigo 26.º**, que mantêm o regime atualmente previsto na lei, transpõe-se ainda a al. b) do artigo 14.º do Regulamento da B. Dados, fazendo constar agora a quem cabe a eliminação dos perfis e a iniciativa respetiva.

A alínea **d)** do mesmo n.º 1 contem a parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º da lei, que se reporta ao direito dos parentes a requererem a eliminação do seu perfil do respetivo.

O n.º 2 do artigo 26.º, que ora se sugere, pretende simplificar o regime material estabelecido para a eliminação dos perfis obtidos de «*amostras problema*» para fins de investigação criminal, a que se reporta a alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei, e harmonizá-lo com a criação do ficheiro para guarda provisória dos perfis de arguidos previsto na alínea g) do n.º 1 do art. 15º.

Mantem-se, porém, o desdobramento do regime de eliminação de perfis que atualmente se verifica entre as alíneas d) e e), do n.º 1 artigo 26.º da lei, fazendo corresponder a **al. a) do n.º 2** ora sugerido às hipóteses em que a amostra seja identificada com o arguido e a **alínea b)** aos casos em que a amostra não seja identificada com o arguido.

Na alínea **a) do n.º 2** sugere-se que, quando ocorra identificação do perfil da amostra problema com o arguido, não se proceda à eliminação do perfil porque, passando este a constituir perfil de um arguido identificado, deve ser guardado provisoriamente no ficheiro previsto na al. g) do n.º 1 do artigo 15.º. Desse ficheiro será transferido para o ficheiro de condenados ou será eliminado no termo do processo, como os demais perfis de arguidos em processo pendente, nos termos do n.º 7. Deixa de referir-se a eliminação no termo do processo (atualmente prevista na al. d) do n.º 1 do artigo 26.º), porquanto a identificação entre a amostra e o arguido cumpre a finalidade da amostra problema, ou seja, a identificação do respetivo titular, não se justificando que o perfil permaneça sujeito a cruzamento com outros perfis (como se continuasse a ser uma amostra problema), pois após a identificação passa a constituir, antes, *um perfil de arguido em processo pendente*.

Na alínea **b) do n.º 2**, ora sugerida, mantem-se parte do texto da al. e) do n.º 1 da lei, prevendo-se que o perfil seja eliminado decorridos 20 anos em todos os casos de não identificação com o arguido, quer porque ocorreu um hit mas com outra amostra problema, sem identificação do respetivo titular, quer porque não se verificou qualquer coincidência. Sugere-se, porém, que o período de 20 anos, hoje estabelecido na lei, se conte da data da inserção do perfil na B. Dados (em vez da data da recolha), por ser elemento mais preciso para o INMLCF, I.P., entidade que procederá oficiosamente à eliminação, e não representar alteração relevante na generalidade dos casos.

No **n.º 3** do artigo 26.º, que se sugere, substitui-se a remissão feita pela alínea f) do n.º 1 do artigo 26.º da lei, para o regime do cancelamento definitivo das decisões condenatórias pela previsão expressa de regime materialmente equivalente. Sugere-se, pois, que se estabeleça como *dies a quo* de cada um dos prazos **a data de inserção do perfil** na B. Dados e não a data de extinção da pena e que, conseqüentemente, os prazos previstos na lei da identificação criminal sejam aditados ao tempo correspondente à medida concreta da pena aplicada ou da medida de segurança cumprida, o que nos permite considerar um tempo total de inserção do perfil na base idêntico ao que se encontra atualmente previsto na lei com a remissão para a data do cancelamento definitivo.

Com a alteração sugerida, pretende-se que a entidade responsável pela B. Dados possa assegurar o cumprimento rigoroso das disposições legais sobre eliminação de perfis de pessoas condenadas, pois pode controlar inteiramente os dados relevantes, ao mesmo tempo que se simplifica o processo, dispensando-se a intervenção dos tribunais e do registos nesta matéria.

Não será possível dispensar totalmente esta intervenção, porém, bem como a necessária atualização legislativa, relativamente à medida de segurança privativa da liberdade e à medida de substituição correspondente, pois a duração das medidas de segurança é indeterminada, cessando o internamento apenas quando o tribunal verificar que cessou o estado de perigosidade criminal que lhe deu origem (artigos 92.º e 98.º n.º 6, do C. Penal). Deste modo, só depois de cessada a medida de segurança pode saber-se quanto durou a mesma, razão pela qual só então pode ser comunicado ao INMLCF, I.P. o tempo de duração da medida. Em todo o caso, logo que tenha informação deste dado, o INMLCF, I.P. pode proceder ao cômputo do tempo de conservação do perfil na B. Dados e, conseqüentemente, determinar a data da sua eliminação, permitindo mais facilmente o cumprimento da lei quanto a este aspeto.

Na verdade, a mera remissão para a data de cancelamento dificilmente permite que o INMLCF, I.P. proceda à eliminação do perfil na data legalmente imposta, pois só após o cancelamento definitivo os serviços de identificação criminal estariam em condições de comunicá-lo. Nas disposições transitórias sugeridas, preconiza-se que o governo apenas tenha que legislar sobre a forma de os serviços de identificação criminal comunicarem ao INMLCF, I.P. o tempo de duração da medida de segurança, diminuindo-se, pois, os fatores de erro e atraso na determinação da data de eliminação do perfil.

No n.º 4 do artigo 26.º sugerido, pretende-se deixar claro que a condenação pela prática de novo crime que implique a atualização do período de conservação do perfil obsta à eliminação do perfil na data em que tal devia ocorrer. Nova condenação por crime elegível para a inserção de perfil, ainda que não transitada, constitui fundamento bastante para que o perfil permaneça na base de dados até ao trânsito em julgado da nova condenação, evitando-se ter que proceder a nova recolha de amostra e a nova inserção de perfil no caso de a condenação ser confirmada, sendo certo que o cancelamento definitivo de condenação no registo criminal depende de, entretanto, não ter ocorrido nova condenação por crime de qualquer natureza.

O n.º 5 do artigo 26.º prevê que, no caso de se verificar alguma das causas de extinção da pena ou de cessação da execução (morte, amnistia, perdão genérico, indulto e extinção), o INMLCF, I.P. proceda a novo cômputo do período total de conservação do perfil na B. Dados, atualizando-se a respetiva data de eliminação no ficheiro de dados pessoais. Estabelece-se que seja o interessado a requerer esta atualização, dada a dificuldade prática em assegurar o conhecimento tempestivo destas situações mediante comunicação da parte dos tribunais ou dos serviços de identificação criminal.

Mantém-se no n.º 6 o teor da atual al. g) do n.º 1 do artigo 26.º, relativo à eliminação dos perfis do ficheiro de profissionais.

O n.º 7 reporta-se ao novo *ficheiro provisório* previsto na nova al. g) do n.º 1 do artigo 15.º e sugere-se que a eliminação do perfil do arguido, provisoriamente guardado, tenha lugar no termo do processo. Uma vez que a eliminação do perfil no termo do processo está sujeito a decisão do magistrado competente, continua a prever-se uma válvula de escape do sistema, prevendo-se que, se não for proferido despacho a determinar a eliminação do perfil, esta terá lugar sempre que decorram 15 anos sobre a inserção (em vez do prazo máximo de prescrição, mais incerto, atualmente previsto na lei).

O n.º 8 deriva da regra expressa no n.º 6 do artigo 8.º, segundo o qual se dispensa a recolha de nova amostra e a consequente obtenção de novo perfil, a condenado ou arguido em processo pendente, sendo certo que os n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º da lei, e mesmo o n.º 7 deste mesmo artigo 26.º, consagram já essa possibilidade. O n.º 8 sugerido passa a incluir a transferência de amostra problema para ficheiro de condenado prevista no n.º 2 do artigo 26.º da lei, referindo-se agora expressamente que a transferência-regra do perfil não tem lugar, havendo nova recolha de amostra e subsequente inserção, sempre que o juiz competente o entenda necessário, nos termos do n.º 6 do artigo 8.º.

Na anotação II já se deixa explicada a sugestão ora desenvolvida no n.º 9 do artigo 26.º.

9. Biobanco

As alterações sugeridas para o **n.º 2 do artigo 31.º**, limitam-se a acrescentar que cabe ao LPC a guarda das amostras por si recolhidas ou analisadas e a deixar claro que apenas o INMLCF, I.P. pode celebrar protocolos com outras entidades, dado ser a entidade responsável pela B. Dados.

O artigo **34.º da lei**, não regula o momento da destruição da amostra colhida a arguido em processo pendente, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º. No entanto, apesar de entendermos que a amostra obtida nos termos do CPP deve seguir o regime previsto nesse diploma legal, já nos parece fazer sentido que seja a lei da B. Dados a regular o destino de amostras obtidas nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, em que se visa apenas a interconexão com perfis guardados na B. Dados, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º- A ora sugerido.

Assim, por igualdade de razões com as amostras obtidas de voluntários e de pessoas condenadas, ou seja, por se tratar de pessoas identificadas, que podem dispor de nova amostra quando o pretendam, sugere-se que também a amostra biológica obtida de arguido para os fins da presente lei, seja imediatamente destruída.

A eliminação do n.º 2 do artigo 34.º da lei, ora sugerida, decorre do entendimento de que se justifica a regra do aproveitamento do perfil anteriormente obtido, caso existam vários processos (simultâneos ou sucessivos), dada a tendencial imutabilidade do perfil e a possibilidade de obter novo perfil quando tal se revele necessário mediante, decisão de autoridade judiciária, oficiosamente ou a requerimento. Aquela regra está implícita no n.º 6 do artigo 8.º da lei que se refere expressamente a vários processos, simultâneos ou sucessivos, cuja manutenção se sugere no n.º 6 do artigo 8.º.

O **n.º 2** ora sugerido para o artigo 34.º, mantem o conteúdo do n.º 3 do artigo 34.º da lei, sugerindo-se ainda a destruição da amostra problema logo que se proceda à transferência do ficheiro respetivo para o ficheiro de pessoas condenadas, por ser este o regime deste último ficheiro. Isto é, tal como a amostra seria imediatamente destruída se tivesse sido obtida inicialmente para inserção de perfil no ficheiro de condenados, deve sê-lo no momento em que transita para aí, por igualdade de razões.

Condiciona-se, porém, esta solução ao conhecimento do paradeiro do arguido, pois é a possibilidade que o titular do perfil tem de se apresentar para nova recolha, que justifica a destruição imediata nos casos do n.º 1.

No **n.º 3 do artigo 26.º**, ora sugerido, deixa-se expresso que as amostras devem ser destruídas pela entidade que as tem à sua guarda, responsabilizando-a expressamente pelo cumprimento do disposto na lei da B. Dados sobre a destruição das amostras, sem prejuízo das funções de fiscalização do C. Fiscalização.

A redação sugerida para o **n.º 4 do artigo 34.º**, inspirada no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento da B. Dados, visa deixar claro que o C. Fiscalização apenas ordena a destruição de amostras quando não estiver a ser cumprido o regime legal pelas entidades que as têm à sua guarda, ao mesmo tempo que se harmoniza o regime legal de destruição de amostras com o regime contraordenacional previsto na al. b) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei do C. Fiscalização (Lei n.º 40/2013 de 25 de junho), que dispõe:

“1. Constituem contraordenações puníveis com coimas de € 1 500 a € 15 000 os seguintes comportamentos:

a)...

b) A não destruição das amostras no prazo de 30 dias após a notificação enviada pelo conselho de fiscalização ao INMLCF, I.P. ou ao LPC; (acrescento ora sugerido)

(...)».

10. Preceitos da Lei n.º 40/2013 de 25 de junho

As alterações ora sugeridas aos **artigos 2.º n.º 3, l) e 27.º n.º 1 b) e d)**, da Lei n.º 40/2013, visam harmonizar o seu articulado com as alterações introduzidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 34.º da Lei n.º 5/2008.

A alteração sugerida para **o n.º 6 do artigo 4.º** da mesma Lei n.º 40/2013, substitui a anterior redação que, ao remeter para *os pedidos formulados no âmbito do artigo 8.º da Lei n.º 5/2008*, coloca problemas de inteligibilidade do seu teor normativo.

A sugestão ora apresentada assenta na consideração de que não são lineares os termos das obrigações assumidas pelo Estado português em matéria de cooperação internacional, pelo que será avisada a intervenção do C. Fiscalização, nos casos em que o pedido formulado nesse âmbito possa implicar a comunicação de dados pessoais.

A alteração pontual que se sugere para **o n.º 1 do artigo 3.º** da Lei n.º 40/2013 deve-se a razões de ordem prática relativas ao funcionamento do Conselho de Fiscalização.

II. RECOMENDAÇÃO AO GOVERNO

Recomendação ao Governo para que, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei 5/2008 de 12 de fevereiro, sejam aprovados novos marcadores de ADN através de portaria conjunta dos membros responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde, tendo em conta que:

- A Resolução do Conselho da União Europeia 2009/C 296/01, de 30 de Novembro de 2009, relativa ao intercâmbio de resultados de análises de ADN, incentivam os Estados-Membros a aplicarem tão rapidamente quanto possível a nova "Série normalizada europeia (ESS)" (European Standard Set) de marcadores de ADN as análises de ADN para fins judiciais, a fim de facilitar o intercâmbio de resultados de análises de ADN, e convidam os Estados-Membros a utilizar pelo menos os marcadores de ADN enumerados na lista constante do Anexo 1, que constituem a ESS;

- Os marcadores aprovados pela Portaria 270/2009 de 17 de março, não incluem todos os marcadores constantes do anexo I da referida Resolução 2009/C 296/01 de 30 de novembro;

- O artigo 12.º n.º 3 da Lei 5/2008 de 12 de fevereiro prevê que os perfis de ADN das amostras podem ser completados no caso de virem a ser fixados novos marcadores de ADN.

III. RECOMENDAÇÃO À P.G.R.

Recomendação à senhora Procuradora-Geral da República para que seja ponderada a necessidade e oportunidade de vir a ser proferida orientação de carácter geral aos senhores magistrados do Ministério Público nos diversos tribunais, no sentido de ser promovida a prolação de decisão judicial sobre a recolha de amostra e inserção de perfil, a que se reportam os n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, e o n.º 3 do artigo 18.º, ambos da Lei 5/2008 de 12 de fevereiro, em todos os casos de condenação por crime doloso com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos, em que tal decisão não tenha sido proferida, tendo em conta que:

- Durante os cinco anos de atividade da Base de Dados de Perfis de ADN apenas foram obtidos e inseridos cerca de 5 mil perfis de pessoas condenadas, enquanto se estima que o valor total de condenações s naquela situação, até à presente data, seja superior a 20 000;

- Exigências de legalidade e respeito pelo princípio da igualdade entre todos os cidadãos que se encontram nas mesmas condições, ditam que em todos estes casos haja lugar à decisão judicial legalmente prevista.

Lisboa, 23 de junho de 2105

O CFBDP ADN

António João Latas

Ricardo Baptista Leite

Helena Terra